

O USO DA RELIGIÃO NA ALIENAÇÃO PARENTAL*

Antonio Baptista Gonçalves**

RESUMO: A síndrome da alienação parental é um problema que macula a família e o poder familiar. Decorre do uso indevido de artifícios de um dos pais para com seus próprios filhos no sentido de denegrir, difamar, humilhar e afastar a convivência dos filhos com o outro genitor. Para tanto, são usados instrumentos como jogos psicológicos, constrangimentos, viagens no dia de visitas, inserção de falsas memórias e até acusações falsas de abuso sexual. Tudo para que o ex-companheiro perca contato com seu próprio filho. Trata-se de uma atitude revanchista dotada de ódio, amargura e raiva em decorrência do término da relação. Nesse esteio, uma dos artifícios é a religião - em especial, para pais que foram casados, mas que possuem crenças religiosas distintas. A alienação parental, no aspecto religioso, ocorre através de atos que visam a denegrir ou a diminuir a religião do ex-companheiro, inclusive ao proibir o menor de falar dessa crença, de ver amigos de fé. Esses são apenas alguns dos elementos que o alienador usa. Tudo para atingir o ex-companheiro e se vingando do término da relação.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação parental. Religião. Poder familiar.

Introdução

A síndrome da alienação parental (SAP) é um problema grave que afeta não apenas ao companheiro que decide pôr término à relação - o que não é bem recebido pela outra parte que se sente traída, ofendida, magoada, entre outros sentimentos - como também aos filhos deste casal.

No processo de separação, muitas coisas ruins podem ser ditas ou feitas, tudo com o intuito de ferir a parte que decidiu pelo término da união.¹ Com o incremento do número de divórcios, os problemas advindos da alienação parental igualmente aumentaram.

O aumento dos divórcios é assim relatado por Mariana Martins Juras e Liana Fortunato Costa:

O divórcio é um fenômeno complexo e pluridimensional (FÉRES-CARNEIRO, 2003) e, cada vez mais, é alvo de estudos científicos, tendo em vista o crescente número de divórcios na sociedade. De acordo com estudo recentemente publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2008) referente ao registro civil, constatou-se um aumento superior a 200% do número de divórcios no período compreendido entre 1984 e 2007. Ahrons (1995) e Féres-Carneiro (1998) afirmam que é um mito acreditar que o aumento do número de divórcios está relacionado

* Enviado em 3/2, aprovado e aceito em 7/4/2014.

** Pós-Doutor em Ciências Jurídicas - Universidad Nacional de La Matanza (Argentina); Pós-Doutor em Ciência da Religião - PUC/SP; Doutor e Mestre em Filosofia do Direito - PUC/SP; Especialista em Direitos Fundamentais - Universidade de Coimbra (Portugal); Especialista em International Criminal Law: Terrorism's New Wars and ICL's Responses - Istituto Superiore Internazionale di Scienze Criminali (Itália); Especialista em Direito Penal Econômico Europeu - Universidade de Coimbra (Portugal); Pós-Graduado em Direito Penal (Teoria dos Delitos) - Universidade de Salamanca (Espanha); Pós-Graduado em Direito Penal Econômico - FGV/SP; Bacharel em Direito - Universidade Presbiteriana Mackenzie; membro da Associação Brasileira dos Constitucionalistas; advogado. Faculdade de Direito, Pós-Graduação. São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: antonio@antonioconcalves.com.

à falência da família ou do casamento, como normalmente a sociedade declara. Ao contrário, segundo as autoras, isso significa que existe uma maior expectativa com relação ao casamento e uma menor tolerância aos maus casamentos, o que evidencia que hoje se dá mais valor à formação de bons casamentos. Ademais, Ahrons (1995) defende a importância da estruturação saudável do processo de divórcio por toda a sociedade frente a este crescente número de divórcios. (JURAS; COSTA, 2011, p. 265)

Não podemos deixar de registrar que nem todas as uniões terminam em conflito, pois existem muitos casos de fins amistosos em que permanece uma civilidade de comunicação e uma mínima convivência entre as partes. Afinal, se do início da relação havia a admiração, o respeito, então, do término, ainda que diminuídos, esses sentimentos podem se manter.

Assim, ao término da união são possíveis dois caminhos: ou a separação amigável, pela qual se dividem os bens e se finda o período que o casal passou junto de forma pacífica; ou uma batalha judicial com disputa de bens, com divergências entre as partes, brigas constantes por patrimônio – a relação que um dia foi amistosa, harmoniosa e cordial agora passa a ser de discórdia, mágoa e rancor.²

Enquanto os ataques, agressões morais, psicológicas e demais descortesias se restringem ao casal, o problema limita-se à união. No entanto, as dificuldades acentuam-se quando, desta união, há frutos, isto é, os filhos.

Como afirma Analicia Martins de Sousa:

Nas situações de separação conjugal, com frequência, estão presentes conflitos e questões emocionais não resolvidas pelo ex-casal. Como recorda Ribeiro (2000), em muitos casos, embora tenha havido a separação de fato do casal, não foi efetuada a separação emocional. O ex-casal continua vivenciando sentimentos de raiva, traição, desilusão com o casamento, e, uma vontade consciente, ou não, de se vingar do outro pelo sofrimento causado. Os filhos, por vezes, são envolvidos no conflito como uma forma de atingir o ex-companheiro, o que acaba contribuindo para a manutenção do litígio. (SOUSA, 2010, p. 21)

Eis o objeto deste artigo: a separação que envolve a disputa não só de patrimônio, mas também da briga pelos próprios filhos. Nesse processo, pode ocorrer a denominada *alienação parental*. E sobre o tema nos ateremos a uma modalidade específica da alienação: o uso da religião.

1 Conceito de alienação parental

Regina Beatriz Tavares da Silva destaca o surgimento do termo *síndrome da alienação parental*:

A expressão “Síndrome da Alienação Parental” foi cunhada por Richard Gardner, psiquiatra americano, em 1985, para a qual sugeriu a seguinte definição: “A Síndrome da Alienação Parental é uma desordem que se origina essencialmente do contexto da disputa pela guarda dos filhos. Sua primeira manifestação é a campanha de denegrir um genitor, uma campanha que não possui qualquer justificativa. Ela resulta

da combinação de inculcações feitas por um genitor que realiza programação (lavagem cerebral) e as contribuições da própria criança para transformar o genitor-alvo em vilão. Quando um real abuso parental e/ou uma negligência estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e então a explicação da Síndrome da Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.” (Richard Gardner, *The Parental Alienation Syndrome*, 2. ed., Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, Inc., 1998, p. 19/22). (SILVA, 2011)

No ordenamento jurídico brasileiro, a questão foi tratada pelo legislador com a edição de uma lei específica sobre o tema. Em 26/8/2010, foi promulgada a Lei nº 12.318/10. Logo no artigo 2º dessa lei temos o conceito de alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

Cristiana Sanchez Gomes Ferreira assim define esse conceito:

O termo “síndrome”, com explícita conotação psiquiátrica, constitui-se no somatório de sintomas surgidos nos indivíduos alienados quando vitimados por atitudes dos “alienadores”, os quais geralmente são aqueles que detêm a guarda dos infantes, perpetrando atitudes no sentido de desqualificar o outro genitor, repudiando-o e causando prejuízos insuráveis ao plano desenvolvimento da criança ou adolescente e, bem assim, à relação afetiva entre as partes alienadas.

O termo “alienação” por seu turno, é, na presente acepção, o estado de verdadeiro alheamento à realidade afetiva outrora vivenciada, quando genitores e infantes, paulatinamente, como decorrência de dita prática desonrosa por parte dos alienadores, distanciam-se nas searas física e espiritual, sem qualquer motivo concreto que não as falsas ideias infligidas na mente dos rebentos por aqueles que as perpetraram, com o fito de fazer fenecer a admiração recíproca e carinho entre o outro genitor e a prole. (FERREIRA, 2012, p. 9-10)

Já para Jorge Trindade:

A Síndrome da Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com

o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor. (TRINDADE, 2010, p. 22-23)

É importante notar que a síndrome da alienação parental pode afetar tanto aos filhos crescidos e já adolescentes como as crianças³ e pré-adolescentes. Então, necessário será compreender como funcionam a questão do poder familiar e a influência na formação dos filhos.

2 Os titulares do poder familiar e a alienação parental

A Constituição Federal,⁴ o Código Civil⁵ e o Estatuto da Criança e do Adolescente⁶ definem que os pais são os detentores do poder familiar,⁷ o que significa terem livre autonomia na administração da educação e na formação dos filhos.⁸

Sobre o tema, assim explica Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 417): “[...] O poder familiar é representado por um conjunto de regras que englobam direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores. As concernentes à pessoa dos filhos são, naturalmente, as mais importantes”.

Assim, a responsabilidade pela formação e preparação de uma criança, pré-adolescente ou adolescente para ter convívio social e acesso a educação e saúde, e exercer e formar suas opiniões, posições políticas, culturais, sexuais e religiosas será integralmente repartida entre os pais, com igualdade de condições e decisões como determina o art. 5º da Constituição Federal de 1988.⁹

Os pais são os responsáveis pela educação dos filhos,¹⁰ pois são eles que irão apresentar os valores, a cidadania, a civilidade que os filhos irão usar diuturnamente.¹¹ Como as crianças não podem decidir por si próprias quais caminhos tomar, por simples falta de discernimento,¹² caberá aos pais decidir seu futuro e, assim, exercer o poder familiar.¹³

Assim, a educação dos filhos é dever primordial dos pais e possui previsão expressa no Direito Civil, através do art. 1.634.¹⁴ E está em consonância com o que prevê os já mencionados artigos 227 e 229 da Constituição Federal sobre o tema.

Uma vez mais, Carlos Roberto Gonçalves discorre sobre os deveres dos pais¹⁵ para com os filhos, em especial a educação:

[...] É o mais importante de todos. Incumbe aos pais velar não só pelo sustento dos filhos, como pela sua formação, a fim de torná-los úteis a si, à família e à sociedade. O encargo envolve, pois, além do zelo material, para que o filho fisicamente sobreviva, também o moral, para que, por meio da educação, forme seu espírito e seu caráter. (GONÇALVES, 2011, p. 418)

Apesar de existir uma disposição constitucional no sentido de conferir aos pais a autoridade na formação dos filhos enquanto cidadãos, o legislador não previu a transmissão de algo comum aos descendentes: os usos e costumes.

Assim, é comum que uma criança seja influenciada por seus pais em suas preferências políticas, esportivas, religiosas etc. Nesse esteio, é possível prever limites para o poder familiar?

Sobre os limites do poder familiar, alerta Regina Beatriz Tavares da Silva (2002, p. 1.446): “O direito dos pais de exigir obediência, respeito e os serviços próprios da idade e condição do menor faz parte da criação e educação dos filhos. Esse direito deve ser exercido com moderação, pois qualquer abuso pode levar à suspensão ou perda do poder parental, além das sanções penais cabíveis”.

De toda sorte, os pais influenciam direta ou indiretamente nas escolhas e na formação em si dos filhos. Todavia, agora será analisada a influência negativa da alienação parental na formação dos descendentes.

3 A alienação parental e seus problemas para os filhos

A alienação parental, como visto, é um instrumento nocivo usado pelo ex-companheiro que se sente traído e nutre um sentimento de mágoa e usa os descendentes como forma de revanchismo e vingança contra o outro cônjuge.

No entanto, como o poder familiar é repartido igualmente entre os pais, é plenamente possível a manipulação dos sentimentos do descendente por conta de uma decisão equivocada quanto à educação, quanto à religião, à política.¹⁶

É mais comum seu uso após a separação. No entanto, nada obsta seu emprego ainda quando da convivência em comum como forma de denegrir ou diminuir ou outro em uma relação desgastada e corroída por sentimentos diversos do amor, da união, do respeito e da fraternidade.

O tema é tratado desta forma por Maria Berenice Dias:

O fato não é novo: usar filhos como instrumento de vingança pelo fim do sonho do amor eterno. Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, surge um enorme desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos. Promove verdadeira “lavagem cerebral” para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita. O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Assim afasta-se de quem ama e de quem também o ama.

Esta é uma prática que pode ocorrer ainda quando o casal vive sob o mesmo teto. O alienador não é somente a mãe ou quem está com a guarda do filho. O pai pode assim agir, em relação à mãe ou ao seu companheiro. Tal pode ocorrer também frente a avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos. (DIAS, 2010b)

Nesses casos, o destaque negativo de comportamento é atribuído sempre ao cônjuge que será diminuído, como, por exemplo: “Filho você foi agredido pelos colegas por torcer pelo time A. Aliás, time esse que seu pai torce e fez você torcer. Logo, por que você foi ouvir seu pai? É culpa dele você ter apanhado!”.

Ainda sobre o tema, temos de analisar uma outra ótica: quando uma mãe impede um parente de seu ex-companheiro de visitar seus filhos, ela provoca danos aos filhos, pois impede o exercício de um direito regular do próprio menor em exercer o interesse de conviver com entes queridos e seus parentes.

A detentora da guarda usa de mágoa, rancor e da própria guarda para atingir o ex-companheiro e, dessa forma, cria um verdadeiro ambiente de terror em relação às visitas. Não permite atrasos, começa a fazer ameaças, proíbe o filho de visitar o pai em dia e hora não marcados, em total contrariedade ao espírito da defesa da dignidade da pessoa humana presente em nossa Constituição Federal. Impedir ou dificultar o acesso do menor ao pai é um incentivo para ocasionar danos profundos ao próprio filho.

E não é isso que uma mãe amargurada pode fazer em relação ao convívio dos filhos com o outro genitor, ocasionando, portanto, danos aos filhos - isto é, a síndrome da alienação parental.

4 Os artifícios utilizados na síndrome da alienação parental

Às vezes, os menores não desejam ver seu genitor sem nenhum motivo aparente, independentemente de ser o pai ou a mãe. Quando tal afirmação surgir, é necessário ponderar com temperança, pois tal menor pode estar sob os efeitos decorrentes da síndrome da alienação parental.¹⁷

Sobre o tema, Ludwig Lowenstein:

Às vezes, as crianças afirmam que não desejam ver seu genitor ausente - seja o pai ou a mãe - mas essa afirmação deve ser encarada com alguma desconfiança (Johnston et al., 2001, 2005). Deve-se ter especial preocupação quando o genitor ausente havia tido um bom relacionamento com seus filhos no passado, e após a separação do casal e da acrimônia e implacável hostilidade que passam a existir, as crianças não desejarem contato com o ele. (LOWENSTEIN, 2008)

O que não se pode confundir é o poder parental, repartido em igualdade a ambos os genitores com a responsabilidade parental. O fato de um dos cônjuges ter a guarda dos filhos nada mais denota deter parte do poder familiar. Porém, não pode usar sua influência psicológica e sentimental a seus próprios interesses em detrimento ao rebento.

Ao contrário, a responsabilidade somente aumenta no sentido da manutenção material dos filhos - o zelo sentimental, moral e o continuísmo dos preceitos da harmonia das relações familiares e sociais.

No entanto, alguns genitores usam o poder familiar de forma nociva e apenas e tão somente para seu próprio interesse, como forma de vingança e revanchismo para com o outro genitor. Eis os problemas dos quais decorre a síndrome da alienação parental, uma vez que um dos genitores usa de artifícios para manipular os seus interesses e atingir o outro genitor através dos filhos.¹⁸

O genitor que deseja o conflito psicológico e sentimental força o menor a acreditar que o outro genitor é ruim, que não lhe ama mais, que vê o filho como um estorvo. Assim Luiz Carlos Furquim Vieira Segundo descreve a situação:

Trata-se de grave situação que ocorre dentro das relações de família, em que após o término da vida conjugal, o filho do casal é “programado” por um dos seus genitores (geralmente pela mãe que detém a guarda da criança) para odiar sem qualquer justificativa o outro genitor.

Dominado por um sentimento de vingança, o genitor e agora ex-cônjuge começa verdadeira empreitada no sentido de destruir a imagem que o filho guarda do outro genitor. O grande problema dessa abominável prática é que o “vingador” provoca profundos danos psíquicos na criança, ainda que esta não seja sua intenção, pois, o “alvo” dos ataques, na cabeça do agressor é o ex-cônjuge. (SEGUNDO, 2009)

No mesmo sentido, Regina Beatriz Tavares da Silva:

As estratégias da alienação parental vão desde a limitação injustificada do contato da criança com o genitor alienado até o induzimento da criança em escolher um ou outro dos pais. Passam também por punições sutis e veladas quando a criança expressa satisfação ao relacionar-se com o genitor alienado, pela revelação de segredos à criança a reforçar o seu senso de cumplicidade. Evita-se mencionar o nome do genitor alienado dentro de casa, limita-se o contato da família com o genitor alienado, entre outros atos perversos. Ainda, instiga-se a criança a chamar o genitor alienado pelo seu primeiro nome (e não pai ou mãe), encoraja-se a criança a chamar o padrasto ou a madrasta de pai ou de mãe e abrevia-se o tempo da visitação. (SILVA, R., 2011)

Já Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca assim descreve a síndrome:

O ex-consorte - geralmente o detentor da custódia, que intenta afastar o filho do relacionamento com o outro genitor -, promove aquilo que se denomina alienação parental. Essa situação pode dar ensejo ao aparecimento de uma síndrome, a qual exsurge do apego excessivo e exclusivo da criança com relação a um dos genitores e do afastamento total do outro. Apresenta-se como o resultado da conjugação de técnicas e/ou processos que, consciente ou inconscientemente, são utilizados pelo genitor que pretende alienar a criança, a que se alia a pouca vontade da criança em estar com o genitor não-titular da guarda. (FONSECA, 2006, p. 163)

Para Oziane Oliveira da Silva e Michelly Mensch Fogiatto, a síndrome de alienação parental ocorre nas seguintes circunstâncias:

A criança é utilizada como instrumento, onde passa a acreditar que o genitor alienado é aquilo que o alienante quer que seja. Usa o alienante de expressões como: “seu pai/mãe não presta”, “ele/ela não te ama” ou, age de forma ainda mais agressiva, como, a partir de inverídicos fatos, acusa o outro de ter cometido crime contra a criança, e, pior, faz com que esta criança acredite fielmente que os fatos aconteceram, transformando a criança, como dito acima, num “pensador independente”.

Geralmente, aquele que permanece com a guarda é que irá exercer esta influência negativa sobre a criança, pois, como dispõe de privilegiada posição, entende que tem poder de exclusividade sobre ela. Na grande maioria dos casos, talvez por questão cultural, a guarda permanece com a mãe, que mantém laços mais estreitos de afeto com os filhos, sendo, portanto, os pais, a maior parte das vítimas (alienados), que ficam às margens da vida da criança. (SILVA, O.; FOGIATTO, 2009, p. 150)

Por fim, Analicia Martins de Sousa e Leila Maria Torraca de Brito tratam do tema:

Investigações revelam também que o divórcio pode ser vivido como um período de grande instabilidade na família, levando adultos e crianças a se voltarem intensamente para as relações parentais (Rapizo, Falcão, Costamilan, Scodro, & Moritz, 1998; Wallerstein & Kelly, 1996/1998). Em tais circunstâncias, pode vir a se estabelecer uma forte aliança entre o genitor guardião e os filhos, o que contribuiria para que estes rejeitassem o outro pai e recusassem suas visitas (Wallerstein & Kelly, 1996/1998). Diante desse cenário, tais pesquisas apontam, ainda, diferentes fatores que permeiam o contexto da separação e que podem contribuir para o desenvolvimento das alianças parentais. Nota-se, dessa forma, que essas investigações não se fixam em aspectos psicológicos individuais, como ocorre na teoria de Gardner sobre a SAP. Outros trabalhos assinalam, também, que diferentes fatores como idade, sexo, desenvolvimento cognitivo (Souza, 2000), bem como os vínculos afetivos que crianças possuem com os pais, podem influenciar suas vivências e sentimentos acerca do divórcio de seus responsáveis (Ramires, 2004). (SOUSA; BRITO, 2011)

Assim, é comum denegrir a imagem do genitor, atribuir-lhe qualidades não elogiosas. Além de falar mal e dar maus exemplos do outro genitor, o detentor da guarda pode incrementar ainda mais as armas de alienação, como marcar eventos preferidos e de notório interesse do menor para o mesmo horário de visita do outro genitor, somente como formas de semear a discórdia e responsabilizar o outro pela perda do programa favorito do filho.¹⁹

Ademais, há técnicas pouco ortodoxas como esconder ou destruir presentes dados pelo outro genitor ao menor; mostrar fotos montadas do genitor com outras crianças e afirmar que ele agora gosta mais dessas crianças do que o próprio filho; afirmar que o genitor trocou de companheira e que agora não ama mais a família, que a outra foi a responsável pela destruição da família e que a criança será sempre filha de pais separados. Esses são apenas alguns dos artifícios para confundir e afetar o sentimento dos filhos pelo outro genitor.²⁰

Nesse esteio, há ainda dois instrumentos muito perigosos: a inserção de falsas memórias e a possibilidade de falsas acusações de abuso sexual.

4.1 Memórias falsas e acusações de abuso sexual como formas de alienação parental

Como forma de alienação parental e no intento de fortificar o afastamento do filho com seu progenitor, o outro cônjuge, nutrido de mágoa, ódio e um forte sentimento de vingança incute no menor fatos que não aconteceram efetivamente. Através de uma lavagem cerebral, incutem memórias falsas²¹ a fim de atribuir condutas nocivas por parte do outro genitor. Até a ocorrência de abuso sexual pode ser utilizada como estratégia de afastamento, a ponto do menor acreditar piamente que o abuso realmente ocorreu, conforme explica Maria Berenice Dias:

A criança é induzida a afastar-se de quem ama e que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o genitor distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias. (DIAS, 2010b)

Anália Martins de Sousa e Marcia Ferreira Amendola também discorrem sobre a relação entre abuso sexual e a alienação parental:

Tem sido frequente alegar-se a ocorrência da chamada síndrome da alienação parental (SAP), presumindo-se, assim, a possibilidade de o abuso ser falso. Nesse cenário, também se tem priorizado a escuta de menores de idade no sistema de justiça como meio de averiguar a ocorrência do abuso sexual ou da SAP. Nota-se, destarte, que os temas das falsas denúncias de abuso sexual e da SAP encontram-se relacionados especialmente a situações de litígio conjugal e disputa de guarda de filhos. (SOUSA; AMENDOLA, 2012, p. 88)

Sobre a indução de memórias falsas,²² assim manifesta-se Ana Maria Frota Velly:

Falsas memórias são aquelas que têm relação ao fato de ser uma crença de que um fato aconteceu sem realmente ter ocorrido. Essas recordações são muito subjetivas e, possuem informações idiossincráticas da pessoa, isto é, cada indivíduo tem a sua própria maneira de ver, sentir e reagir a cada acontecimento. Na Síndrome da Alienação Parental, no entanto, pode eventualmente se utilizar de implantação de falsas memórias, mas o objetivo é afetivo, é programar uma criança para que odeie, sem justificativas, um de seus genitores, decorrendo daí que a própria criança contribui na trajetória de campanha de desmoralização. (VELLY, 2010)

Por fim, Maria Berenice Dias aprofunda ainda mais o tema:

A ferramenta mais eficaz é a denúncia de práticas incestuosas. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação de natureza sexual é o que basta. O filho é convencido da existência do acontecimento e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente ocorrido. A criança nem sempre consegue discernir que está sendo manipulada e acredita naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre a verdade e a mentira. A sua verdade passa a ser a verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência. Implantam-se, assim, falsas memórias. Quando tal ocorre, aflitiva é a situação do profissional ao ser informado de tais acontecimentos. Quer o pediatra, o advogado ou um psicólogo, ainda que admitam a possibilidade de a denúncia ser falsa, sentem-se no dever de tomar imediatamente uma atitude. Fornecendo o psicólogo um laudo descrevendo o fato que lhe foi narrado, mesmo sem o cuidado de ouvir o suposto abusador, o advogado propõe ação de suspensão das visitas. (DIAS, 2010a, p. 17)

O grande problema é se diferenciar a realidade - isto é, se de fato ocorreu um abuso sexual ou foi um ato incutido por uma mãe raivosa e que pratica a alienação parental.²³ Se, de fato, ocorreu a conduta, que as autoridades apurem o fato e o responsável responda pela

infração na justiça. Contudo, existe a possibilidade da construção de uma fantasia por parte da ex-mulher, o que pode trazer sérias e desnecessárias complicações ao ex-companheiro.²⁴ A consequência mais comum é o juiz, sem conseguir apurar rapidamente os fatos ante a complexidade e gravidade da acusação suspender temporariamente as visitas do suposto infrator, ou as conceder mediante a presença de uma terceira pessoa.

Fora essa providência preliminar, de acordo com o caso ainda poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, alguma das sanções previstas no artigo 6º da Lei nº 12.318/10²⁵ e também do artigo 129²⁶ e 130,²⁷ ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sobre o tema, assim explicam Analicia Martins de Sousa e Leila Maria Torraca de Brito:

A nova lei estabelece no art. 6º que, identificada a alienação parental, diferentes medidas podem ser imputadas aos denominados genitores alienadores, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal. Dentre as medidas listadas, destacam-se a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, o pagamento de multas, a inversão da guarda, a determinação da guarda compartilhada e a suspensão da autoridade parental, dentre outras. Em relação às sanções que podem ser aplicadas ao chamado pai alienador, por vezes se tem a impressão de que a criança acaba sendo relegada a segundo plano, quando a preocupação parece voltada para a medida exemplar que será determinada para um dos genitores. Não se pode desconsiderar que, em casos nos quais haja forte ligação com um dos genitores, a decisão de inverter a guarda, ou de proibir esse genitor de ver a criança durante período de tempo estipulado em sentença judicial, ou mesmo de lhe retirar o poder familiar, pode trazer intensos sofrimentos para a criança. (SOUSA; BRITO, 2011)

Foram elencadas uma gama de possibilidades para a alienação parental efetuado por uma mãe - em geral, em relação a seus filhos. Agora, relata-se mais uma forma, o objeto central deste estudo: o uso da religião na alienação parental.

Para tanto, inicialmente, será analisada a relação entre religião e poder parental e a forma com que a religião é tratada e transmitida para os filhos, para, então, verificar como a alienação parental pode também ter características religiosas.

5 O poder familiar e a liberdade religiosa dos filhos

Uma família que adota uma crença e defende seus dogmas no seio de seu lar transmite os mandamentos e ensinamentos religiosos para seus filhos. Assim, desde bebê a criança já convive com os hábitos e costumes dos pais em relação à religião.

Eis o princípio do problema: até a adolescência, o menor ainda não possui um discernimento completo que o possibilite analisar a gama de alternativas para sua formação moral, intelectual ou religiosa. Portanto, os pais exercem uma influência direta nesse caminhar, visto que os hábitos, costumes e tradições são inseridos na realidade dos filhos em consonância com o que os pais já fazem habitualmente.

O resultado é que pais muçulmanos dificilmente irão ensinar uma religião para seu filho que não a islâmica. E, de mais a mais, toda a educação dos filhos em nível moral, espiritual e comportamental será direcionada de acordo com esses hábitos e costumes.

Em religiões nas quais a influência dos ritos e crenças são mais impactantes nos hábitos e no cotidiano das pessoas, fica fácil notar a inclinação religiosa deste ou daquele, pois, se for um muçulmano, terá suas vestes próprias; um judeu, ainda que não ortodoxo, ornará um quipá; um hindu usará turbante, e assim por diante. Portanto, cada religião terá sua peculiaridade cultural.

Os católicos, de uma maneira geral, não apresentam um comportamento que denotem qualquer sinal externo religioso. Já o mesmo não pode ser dito em relação aos evangélicos, em especial as mulheres que usam longos cabelos e saias cumpridas caracteristicamente.

Foi mencionada a possibilidade de problemas na educação religiosa familiar. Porém, quais são eles?

O fato dos pais terem uma afinidade religiosa bem definida não significa que seus filhos deverão seguir pelo mesmo caminho. E eis o conflito: a intolerância que nasce dentro do seio familiar.

As famílias que têm a religião como um mantra a ser seguido, sem possibilidades de mudança de crença, inferem uma elevada resistência aos filhos que não se identificam com toda essa idolatria: no mais das vezes, não é ofertada a liberdade religiosa dentro no núcleo familiar que o Estado Democrático de Direito professa e propala.

Portanto, os pais influenciam diretamente no comportamento dos filhos, inclusive na seara religiosa. Contudo, nada obsta que, com o transcurso do tempo, o filho deseje seguir por trilha diferente da dos pais. E a ele deve ser concedida a liberdade de escolha.

Entretanto, para fins da alienação parental, o alienante pode se utilizar justamente desse anseio do menor como forma de ataque para o alienado, desde que este seja o maior influenciador dos dogmas religiosos ao menor. Assim, conseguirá o alienante municiar com o ódio e a insatisfação a relação entre o alienado e o menor, tendo como mote fundamental a própria religião.

Antes de adentrarmos mais profundamente na relação da religião com a alienação parental, resta-nos tratar da questão das comunidades e dos amigos de pais religiosos e os amigos dos filhos.

Dentro do convívio familiar, deve-se destacar a temática atinente ao círculo de amizades (ou círculo social). Nessa temática, há duas realidades que podem ser completamente díspares entre si: a primeira, o círculo social de amizades dos pais; e a segunda, o círculo social de amizades dos filhos.

É completamente compreensível que as pessoas que integrem as amizades dos pais não sejam as mesmas dos filhos, por questões de afinidade, idade, cultura, etc. No entanto devemos analisar essas duas realidades com outro elemento complicador: a questão religiosa.

Imagine-se que uma criança conviva com pais judeus que adotam o judaísmo como religião oficial e são atuantes e praticantes dos dogmas dessa religião. É de se esperar que, dentre o círculo de amigos dos pais, haverá vários outros que igualmente pertençam à mesma opção religiosa e que também tenham filhos para os quais também

foram ensinados os dogmas religiosos. Sendo assim, não é errôneo notar que o círculo de amizade terá uma inclinação religiosa para o judaísmo.

Até então, nada de excepcional. Contudo, ainda neste exercício imaginativo, esse grupo de pessoas reside no Brasil, um país que, apesar de não adotar uma religião de forma oficial, tem em seus componentes uma esmagadora maioria católica.

Então, exceto o caso de os filhos serem educados em colégios judeus, em que os ritos e crença serão os mesmos de sua casa, o círculo de amizades desses filhos, ao menos no colégio, tenderá a ser formado por colegas de outras religiões, com predomínio para os católicos.

Ainda sobre os círculos, nada obsta que os amigos de um ou de outro sejam trocados por divergências variadas, afastamento ou coisa similar. Porém, a família em si será o único círculo constante e perpétuo.²⁸

Aonde queremos chegar com tudo isso?

Que a realidade de mundo pode ser muito dispar entre os dois círculos: o primeiro pode ter uma influência e um seguimento mais intenso dos costumes judaicos; enquanto o segundo sofrerá uma miscigenação de culturas religiosas que, inclusive, pode resultar em um não debate sobre o tema.

Sobre o tema, explica Pontes de Miranda:²⁹

O fato social é *relação de adaptação* (ato, combinação, fórmula) do indivíduo à vida social, a uma, duas ou mais coletividades (círculos sociais) de que faça parte, ou dessas aos indivíduos, ou entre si. Tais círculos, pré-histórica e historicamente, foram o par, o clã, a fratria, a família, a tribo, a nação de tribos etc. Na mesma época, podem ser, quanto à extensão: o par sexual, a amizade, a família, a escola, a oficina, a classe social, o partido, o bairro, o Município, o Estado federado, o Estado. (PONTES DE MIRANDA, 2001, p. 45)

Assim, em um modelo ideal de convivência, teríamos os dois círculos com mútuo respeito e tolerância cada qual com suas particularidades sociais e religiosas. Mas a realidade por vezes se dissocia do mundo ideal e o que vemos, frequentemente, são casos de intolerância religiosa entre os círculos.

Assim, o alienante terá ainda mais “munição” para o uso da alienação parental contra o alienado, tendo como escopo a própria segregação social e o estigma daqueles que são diferentes da maioria.

6 A religião e a alienação parental

Como vimos, a alienação parental pode ser usada de várias formas pelo alienante,³⁰ tudo com o escopo de atingir, ferir ou macular o alienado, mesmo que para isso o preço a ser pago envolva os danos colaterais a serem suportados pelos filhos.

Agora, iremos nos ater à outra modalidade de alienação parental: o uso da religião. Inicialmente, pode parecer sem relação a religião com o tema em si. Porém, como visto, as formas de alienação podem ser extremas e, com elas, surgem novas possibilidades como a que analisaremos agora.

O uso da religião na alienação parental pode acontecer de formas distintas: pais que possuem a mesma religião; pais que não possuem a mesma religião; pais que possuem religiões distintas, mas são da mesma comunidade étnica; pais que possuem a mesma religião, mas não a mesma etnia; alienante não religioso e alienado religioso; e alienante ateu e alienado religioso.

6.1 Pais que possuem a mesma religião e a alienação parental

A questão da religião processa-se de uma forma às vezes sutil, às vezes nem tanto, pois tudo dependerá da forma como o alienante conduzirá o tema com os filhos do casal. Note que o escopo é atrelar de forma negativa a religião ao alienado. Então, a melhor forma de fazê-lo é associar o alienado de forma direta, como se ele tivesse o seu comportamento ligado à religião.

Assim, se o filho conviver com o alienado estará, portanto, em contato com seus hábitos religiosos. O alienante demonstrará que essa relação implicará malefícios para o menor. Como resultado, o uso da religião na alienação parental é bem sucedido.

A fim de tornar o uso da religião na alienação parental palpável, exemplifiquemos: os detentores do poder familiar são católicos e os filhos eram criados sob a égide católica até a separação. Com os conflitos entre os pais, o alienante se vale da religião do alienado para denegrir sua imagem.

Então, o alienante incute no menor que a religião do alienado é ruim, que se mantiver a convivência com o alienado, portanto, será mal visto na comunidade e perante os amigos. É importante destacar que essa modalidade de alienação parental necessitará de alguns requisitos para ser eficaz: a) o alienante não pode frequentar o mesmo local religioso do alienado; b) o alienante terá de ser menos praticante - leia-se devoto - que o alienado; c) os amigos do(s) menor(es) não podem frequentar o mesmo local religioso do alienado.

Esses três requisitos são essenciais, pois: a) se o alienante frequentar o mesmo local religioso, não terá como dissuadir o menor de que a religião e, por conseguinte, o alienado é má influência para o menor; b) se ambos forem atuantes e presentes, ainda que em locais diferentes, não haverá um elemento convencional eficaz a fim de iludir o menor de que a religião e o alienado são ruins, pois não pode ser ruim se o alienante também frequenta; e c) se os amigos do(s) menor(es) frequentarem o mesmo local religioso do alienado fará com que a influência do alienante não seja suficiente para afastar o(s) menor(es) e concretizar a alienação parental.

6.2 Pais que não possuem a mesma religião e a alienação parental

Nesse caso, o uso da religião na alienação parental é mais perceptível, visto que o alienante possui mais elementos para inserir a religião e fomentar o conflito dos filhos para com o alienado. Primeiro, porque não possui a mesma religião (logo, criticar a mesma pode resultar meramente de uma falta de identificação religiosa);

segundo, porque se o alienante identificar que os filhos não são simpáticos à religião do alienado, então somente terá o trabalho de intensificar essa antipatia e semear a discórdia, tendo a religião como foco de afastamento do alienado.

Para que seja mais compreensível, separaremos em algumas possibilidades essas possíveis controvérsias.³¹ Dentre as situações que apresentaremos, propositalmente não nos ateremos aos casos que envolvem os amigos dos filhos que seguem a religião do alienado, pois trataremos do tema mais alongadamente no futuro. Em curtas linhas: quanto mais amigos dos filhos praticam a religião do alienado, mais difícil será a possibilidade de a alienação parental religiosa ter êxito, visto que as amizades pesarão na decisão do menor, já que a não adoção ou não simpatia à religião do alienado poderá representar o afastamento natural das amizades com os adeptos – logo, pode não ser do interesse do menor a perda desse convívio.

6.2.1 Alienante católico e alienado muçulmano

Nesse caso, o alienante poderá usar os argumentos de que a religião do alienado é frequentemente relacionada ao terrorismo, que seus hábitos acarretam uma série de restrições, especialmente para uma filha mulher.

Ademais, por ser muçulmano, o alienado é sempre encarado com desconfiança, visto que a religião também é mal vista. Portanto, se os filhos seguirem o caminho religioso do alienado, sofrerão perseguições, poderão ser vítimas de intolerância religiosa.

Ainda, se forem adeptos das tradições religiosas do alienado, terão de cumprir o ritual das cinco orações ao longo do dia e, por conseguinte, poderão ser alvo de intolerância religiosa em decorrência da manifestação exterior de sua fé. Por outro lado, se adotarem a religião católica, como o alienante, estarão na segurança da maioria e terão uma vida tranquila sem maiores percalços.

6.2.2 Alienante católico e alienado evangélico

Apesar de a religião católica ter uma familiaridade com a religião evangélica, existem diferenças fundamentais que as diferem. Embora não esteja elencada entre as cinco maiores religiões do mundo em quantidade de adeptos, no Brasil o aumento da população evangélica vem sendo relevante nos últimos anos, razão pela qual optamos por colocar seu comparativo como caso de alienação parental.

O alienante católico poderá utilizar de argumentos religiosos para reforçar a alienação parental para um alienado evangélico. Todavia, nunca é demais lembrar que o objeto, isto é, o instrumento da alienação parental é um menor de idade que pode não ter sua plena compreensão de mundo desenvolvida por uma questão de idade, de falta de experiência e de inocência.

Então, o alienante poderá usar uma rota alternativa, ainda mantendo a religião como pano de fundo principal, qual seja: alegar que os evangélicos, também

denominados no credo popular como “crentes”, são mal vistos na comunidade porque defendem ideias atrasadas, segregárias, como a “cura gay”.

E mais: se os filhos se filiarem aos ideais religiosos do alienado serão considerados preconceituosos, além de serem estigmatizados por frequentarem cultos usualmente expressos em um volume sonoro exacerbado. As filhas terão de usar vestes mais alongadas e terão limitações para o corte de cabelo.³² Ao passo que, se os filhos se mantiverem fieis à religião do alienante, não terão de se “submeter” a nenhuma das peculiaridades daquela religião.

6.2.3 Alienante católico e alienado hindu

Apesar de a religião hindu não ser exatamente uma das mais praticadas no Brasil existe uma peculiaridade que nos interessa: a questão machista.

Assim como a religião muçulmana, os adeptos do hinduísmo adotam procedimentos de desvalorização da mulher nas relações religiosas. Desse modo, os homens recebem mais deferência, leia-se: privilégios, em detrimentos das mulheres.

O alienante terá instrumentos para ambas as situações: se os filhos forem meninas, o argumento será de que, se seguir a religião do alienado, terão de se submeter aos dogmas predominantemente machistas daquela religião; ao passo que seria muito mais cômodo ficar com o alienante e ter a liberdade religiosa mais ampla do que a professada pela religião hindu.³³ Já se os filhos forem homens, o alienante também terá os seus argumentos, visto que comumente os homens hindus usam turbantes e possuem limitações para o corte de cabelo e, usualmente, são adeptos da barba. Assim, também poderão ser classificados como terroristas e serem hostilizados, bem como serem alvo da intolerância religiosa de uma comunidade predominantemente católica.

6.2.4 Alienante católico e alienado judeu

Nesse caso, o alienante deverá estar atento ao grau de envolvimento do alienado, visto que existem muitas possibilidades para os seguidores da religião judaica, inclusive para a demonstração externa da religião.

Destarte, como não lhe será conveniente informar os filhos das peculiaridades da religião do alienado, o caminho do alienante será denegrir a religião do alienado da melhor maneira possível.

Para tanto, poderão ser usados como exemplos de conduta pejorativa os símbolos religiosos tanto para os filhos quanto para as filhas: no caso masculino, o uso do quipá, a necessidade de barba, o não corte de costeletas, o uso de chapéu especial, de adornos nas vestes - enfim, tudo o mais necessário para os adeptos desta religião. Já no caso feminino: uso de peruca, ter como conceito que a mulher judia tem uma quantidade maior de filhos que a média convencional, que a relação de uma judia com um não judeu é difícil dado aos costumes religiosos.

O arcabouço de informações a ser usada poderá variar de acordo com o grau de informação do menor: se os filhos enveredarem para o caminho religioso do alienante, as dificuldades não serão tão fortes.

6.2.5 Alienante católico e alienado adepto das religiões afro

Outra relação religiosa controvertida é relativa aos ritos que envolvem as religiões afro, em especial os adeptos do candomblé e das demais religiões afro que têm em seu rito o sacrifício.

O alienante pode associar o alienado, adepto de religiões que praticam o sacrifício, à questão dos sacrifícios. Quanto mais novo for o menor, maior eficácia e impacto essa possibilidade de alienação parental terá. Afinal, para uma criança pode ser traumático associar uma religião à morte de animais, especialmente se houver um animal de estimação na residência do menor. Desse modo, o alienante associará o alienado como uma pessoa que gosta de matar animais indefesos.

É claro que uma religião afro jamais se limita a tema tão raso quanto o sacrifício, porém, como vimos ao longo desse estudo, o exagero e o extremismo tendem a ser armas no imaginário doentio do alienante.

Por mais que o alienado explique para o menor as particularidades de sua religião, o alienante poderá ter um recurso ainda mais vil: a associação do uso da religião com a inserção de memórias falsas para a alienação parental. Logo, o alienante pode convencer psicologicamente o menor de que o alienado é um assassino reiterado de animais e que o convívio com ele representará o pactuar com tais atos. Portanto, a melhor solução é se afastar do alienado e de suas práticas religiosas, haja vista que primam pela morte de animais indefesos que nenhum mal fizeram ao alienado e tudo o mais que for necessário para convencer o menor de que conviver com o alienado representa um mal.

6.2.6 Alienante com religião diversa da católica e alienado católico

Propositamente, elegemos uma única religião para o alienante como forma de facilitar a análise dos casos. Mas agora iremos fazer o exercício contrário: iremos nos ater ao caso do alienado ser católico e verificar os argumentos que podem ser usados pelo alienado, independentemente de sua religião, tendo como alvo principal a religião católica do alienado.

A principal missão do alienado será combater a relação do alienado com o catolicismo. Logo, no cenário brasileiro em que temos a maioria da população composta por seguidores do catolicismo, a tarefa pode, inicialmente, ser considerada como mais áspera. Todavia, caberá ao alienante explorar as “fraquezas” da religião católica, assim como foi feito em relação às demais religiões.

O alienante poderá dissuadir o menor a se afastar do convívio do alienado por conta de suas afinidades com a religião católica, uma vez que os católicos preconizam

o não uso de preservativos, o que pode representar um perigo à saúde do menor. Da mesma forma, pode usar a religião contra o alienado ao incitar a revolta do menor por conta de os dogmas católicos defenderem o casamento entre nubentes virgens. Assim, se os filhos seguirem a religião do alienado perderão a oportunidade de um namoro pleno, como troca de intimidades e outras benesses não possíveis para a virgindade.

Por fim, caberá ao alienante, além de denegrir a religião do alienado para os filhos do casal, também enaltecer as qualidades da própria religião como forma de completar a alienação parental. Para tanto, deverá usar as particularidades da própria religião enfatizando os benefícios da mesma e qual impacto positivo terá para os filhos que adotarem a religião do alienante em detrimento da religião do alienado.

6.3 Pais que possuem religiões distintas ou não são da mesma comunidade étnica

Agora inseriremos na nossa análise do uso da religião na alienação parental mais um elemento: a influência da comunidade étnica nas tradições religiosas.

Para tanto, mais um objeto deve ser inserido nesse estudo: os pais que são advindos de outras nações: italianos, franceses, japoneses, árabes, israelenses, entre outros.

O escopo pretendido é a análise de pais que vivem dentro da mesma comunidade, isto é, em um espaço físico que tem por condão preservar os hábitos originários de seu país de origem, inclusive a religião.

Nesse esteio, além dos casos já analisados no tópico anterior, com enfoque exclusivo na religião, temos também os amigos dos pais que conservam as tradições de seu povo e as transmitem para seus filhos.

Assim, os grupos ou comunidades tendem a ser mais fiéis a suas tradições, inclusive nos costumes relacionados à religião. Por conseguinte, a amizade dos filhos será mais costumeira com os colegas cujos pais são amigos de seus pais e vivem na mesma comunidade.

O impacto para os filhos irá ressoar acerca da educação, pois poderão ou não ser inseridas na educação dos menores as tradições da comunidade de um ou de outro ou, inclusive, não haver influência alguma dos pais nesse tocante. Logo, deveremos fracionar a apresentação do tema.

Se os pais são membros da mesma comunidade étnica, então haverá uma possibilidade maior de consenso quanto à adoção dos usos e costumes daquele povo na educação dos menores. No entanto (e é nesse caso iremos nos ater), existe a possibilidade de, apesar de serem da mesma comunidade étnica, os pais divergirem quanto à necessidade de inserir os usos e costumes de seu povo de origem na educação dos filhos. Quando os pais se separam, esta pode ser uma arma útil para o alienante a fim de convencer os menores de que estes estão em uma espécie de bolha étnica por culpa única e essencial do alienado.

Afinal, sempre foi o desejo do alienante que os filhos tivessem a maior liberdade de opções no que tange à convivência, à religião e à educação e, por conseguinte, atrela-se toda a culpa pelos costumes ao alienado.

No entanto, um elemento deve ser essencial para que essa modalidade de alienação parental seja eficaz: o menor não deve nutrir simpatia com as tradições da comunidade a qual os pais pertencem, pois, se não for assim, os argumentos do alienante serão como palavras jogadas ao vento. Ainda mais, devemos ter em conta que uma boa parte dos amigos desse menor fazem parte desta comunidade.

De tal sorte, o elemento fundamental é a influência da comunidade em si e não tanto da religião. Todavia, tal hipótese não pode ser descartada. Por isso, e ainda assim temos duas possibilidades: os pais terem a mesma religião ou não.

Então, se os pais tiverem a mesma religião, o alienante deverá abordar o menor por conta da comunidade. Porém, nesse caso em particular, para o alienante será importante saber da condição afetiva do menor em relação à comunidade, já que, para o menor, será fundamental a influência das amizades e o quanto ele está envolvido com a comunidade. Se o menor não gostar das tradições, o alienante terá um elemento de convencimento, já que a religião é a mesma do alienado.

Já para o caso de não terem a mesma religião, o alienante poderá inserir o contexto religioso. Nesse caso, segue-se o mesmo raciocínio desenvolvido no tópico anterior. No entanto, há um elemento complicador: a relação de dependência com a comunidade, porque de pouca valia terá a inserção da religião para o menor se a comunidade e os hábitos do alienado forem influentes ao menor. Como se sabe, na comunidade o alienado continuará presente – logo, a alienação parental pode não se consumir.

Como vimos, temos um elemento a mais: o uso puro e simples da religião pode não ser eficaz se o alienante não souber lidar com a questão da comunidade.

6.4 Pais que possuem ou não a mesma religião, mas não a mesma etnia

Nesse caso, o raciocínio é um pouco mais facilitado, pois se os pais são de comunidades distintas, como um japonês casado com uma alemã, por exemplo, o alienante poderá usar a alienação parental contra o menor a fim de denegrir os hábitos e costumes do alienado. Contudo, vale o mesmo alerta do item anterior: o que vai determinar o sucesso desse ataque emocional é o grau de envolvimento do menor para com a comunidade do alienado.

Como os pais pertencem a comunidades diferentes, pode ter havido um acordo entre eles de seguir uma das duas ou nenhuma para a criação do menor. Se a escolhida for a comunidade do alienante, este poderá ressaltar as qualidades de suas tradições em detrimento das tradições do alienado. E se a comunidade do alienado for a escolhida, as armas escolhidas serão os ataques aos hábitos e costumes dessas tradições.

Além disso, há, ainda, duas possibilidades: os pais terem ou não a mesma religião. Se tiverem a mesma religião, cabe ao alienante observar o grau de envolvimento do menor na comunidade do alienado. Se a simpatia for diminuta, o alienante disporá de recursos psicológicos para colocar o menor contra o alienado por conta desses hábitos e tradições.

Se os pais não tiverem a mesma religião e também forem de comunidades distintas, aplica-se o raciocínio usado no tópico anterior: o uso da religião na alienação parental, com o acréscimo de um eventual desgosto do menor pela comunidade do alienado. Isto é, o alienante disporá de mais elementos para atacar o alienado, já que, além do conflito envolvendo a própria religião, ainda terá o reforço do não envolvimento do filho para com a comunidade do alienado, resultando em mais armas para a consolidação da alienação parental.

Para finalizar o nosso estudo, ainda há duas análises: as que envolvem os que não adotam uma religião e os ateus.

6.5 Alienante que não adota uma religião e alienado que possui uma religião

A alienação parental com enfoque na religião tem como requisito fundamental que, ao menos, o alienado possua uma religião. Portanto, a mesma necessidade não se aplica ao alienante. Do contrário, ainda poderá ser usada a alienação parental, mas não relacionada à religião, visto que, para o alienado, não fará nenhuma diferença.

Há duas possibilidades: o alienante não adotar uma religião ou, ainda, não acreditar na religião - isto é, na crença, ser um ateu. Então fracionemos em dois itens distintos.

Para o alienante que não adota uma religião, o fundamental, como já dissemos, é o alienado ter uma religião. Assim, o alienante poderá difamar, ridicularizar ou menosprezar a religião, os hábitos e costumes advindos das tradições religiosas do alienado. Para tanto, poderá se valer dos argumentos demonstrados na análise comparativa entre as religiões que fizemos anteriormente.

Como o alienante acredita em Deus, mas não é simpatizante a nenhuma religião, terá a sua disposição todas as informações negativas de cada conflito entre religiões, os ataques intrarreligiões, os atos de intolerância e tudo o mais que for disponibilizado pela própria história de confrontos religiosos para usar como instrumento para o uso da religião na alienação parental.

6.6 Alienante ateu e alienado que possui uma religião

Por fim, a última hipótese do uso da religião na alienação parental que iremos abordar neste estudo³⁴ é a hipótese de o alienante ser ateu e de o alienado possuir alguma religião. Nessa possibilidade, como o alienante não crê em religião e talvez considere como irrelevante a influência da mesma para o filho, poderá usar desse argumento para afastar do convívio do menor o alienado que tem uma religião.

Caberá ao alienante demonstrar ao menor a influência negativa que a influência da religião terá em sua vida. Para tanto, poderá se valer dos conflitos religiosos que acometem a população mundial. Pode-se até mesmo demonstrar os atos de violência decorrente da intolerância religiosa.

Ademais, pode inculcar no menor os problemas advindos do proselitismo religioso e da constante necessidade de novos fiéis por parte das congregações religiosas, nem que

para isso seja feito o uso de ataques às demais religiões. Portanto, para o alienante que não crê em Deus e, por conseguinte, em nenhuma religião, o arcabouço de informações contra as religiões será vasto e as possibilidades do uso da religião para a alienação parental são grandes.

O alienante poderá até enveredar para o argumento de que o alienado acredita em algo que não existe, uma vez que o alienante não crê em Deus, como elemento de convencimento do menor.

Destarte, poderá aos olhos do menor mostrar que o alienado acredita em ilusões e associar a crença deste a algo que nada mais é do que um simples devaneio. E que esse devaneio fomenta ao longo da história uma série de conflitos, guerras e massacres por conta do crer em algo que não existe.

Conclusão

Ao longo deste artigo, procuramos demonstrar o que vem a ser a alienação parental e como que o uso da religião pode ser empregado para fins de alienação do ex-companheiro por parte dos filhos em decorrência do fomento de um alienante rancoroso, magoado que deseja afastar os próprios filhos do convívio com o alienado como forma de vingança ou revanchismo em decorrência do término da relação.

É importante esclarecer que não se trata de fomento à alienação parental, muito menos o fornecimento de novas técnicas de alienação, mas sim um estudo para um problema sério que, mesmo com leis que coíbem, segue aumentando em virtude do crescente número de separações.

A síndrome da alienação parental, como vimos, é a disputa entre os pais para a titularidade absoluta do poder familiar em detrimento do outro. Para tanto, e municiado por sentimentos de ódio, rancor, mágoa (todos decorrentes da separação), uma das partes se utiliza do fruto do casal para se vingar.

Ao agredir aquele que pediu a separação, a pessoa simplesmente se esquece de pensar no que lhe é mais caro: a segurança e a felicidade dos filhos. É como se uma venda fosse colocada em seus olhos e, do ato do término da relação, tudo de bom que fora construído perde seu valor, somente restando sensações ruins e negativas.

A preocupação, portanto, é com a saúde e com a integridade do menor, uma vez que o alienante pouco ou nada se importa. Afinal, seu objetivo precípuo é atingir o alienado da pior forma possível. E não temos nada que impacte mais do que um pai ou uma mãe ser afastado do convívio com os filhos.

Todavia, a alienação parental não é a única complicação a ser enfrentada, porque temos todo um cabedal de artimanhas e jogos psicológicos que o alienante pode usar contra o menor, todos com consequências danosas aos menores.

Resta aos filhos enfrentar esse conflito. Todavia, no mais das vezes, o menor ainda não tem o discernimento completo para entender toda a complexidade da disputa e desenvolve sequelas de tais comportamentos. Além disso, não se pode deixar de notar

a relação afetiva do alienante para com o menor, fato este que lhe confere notada vantagem, ainda mais se o alienante for o detentor da guarda do menor.

O que o alienante deixa de ponderar é que, em longo prazo, os filhos irão apresentar sequelas em virtude da alienação parental. E para tanto apresentamos o estudo de Marco Antônio Garcia de Pinho sobre o tema:

Consequências da alienação parental:

- 1) isolamento: A criança isola-se do mundo que a rodeia, adotando uma postura ensimesmada, como forma de retratar o abandono e o vazio que sente, os quais não podem ser supridos senão pela figura do próprio pai (ou mãe);
- 2) baixo rendimento escolar: a criança desenvolve uma aversão à escola, não participa das atividades, não se socializa com os demais colegas de turma, não realiza as atividades propostas pelos professores, adotando uma postura de total apatia;
- 3) depressão, melancolia e angústia: são sintomas bastante recorrentes, manifestam-se em diferentes graus de acordo com as condições pessoais de cada criança;
- 4) fugas e rebeldia: os filhos tentam com essa atitude chamar atenção e fazer com que o genitor ausente se compadeça de sua situação e volte para casa;
- 5) regressões: Adota uma atitude relacionada a uma idade mental inferior à sua, como uma forma de “retornar” a uma situação anterior onde o conflito não existia; também ligado à perda do referencial paterno (ou materno);
- 6) negação e conduta antissocial: a criança passa a negar o processo de separação dos pais, ao mesmo tempo em que o internaliza. Por outro lado, de forma consciente ou inconsciente reconhece o dano que seus pais vêm lhe causando e adota um comportamento antissocial como forma de puni-los;
- 7) culpa: a criança se sente culpada e responsável pela separação dos pais;
- 8) aproveitamento da situação-enfrentamento com os pais: a criança se beneficia da situação, adotando-a como desculpa para seus fracassos e mau comportamento;
- 9) indiferença: a criança adota uma postura de total alheamento da situação. (PINHO, 2009).

E Regina Beatriz Tavares da Silva (2011) acrescenta: “As crianças alienadas apresentam distúrbios psicológicos como depressão, ansiedade e pânico. Também a tendência suicida pode manifestar-se nesses menores. Sua baixa autoestima evidencia-se, do que decorrerão outros problemas na fase adulta, como as dificuldades de estabelecer uma relação estável”.

A síndrome da alienação parental, como vimos, pode ocorrer de várias formas, através de jogos psicológicos, manipulações, inserção de memórias falsas e até acusações falsas de abuso sexual. Nesse diapasão, elegemos uma modalidade específica de alienação parental: o uso da religião.

Como foi demonstrado neste artigo, existe, apenas com a religião, uma gama de possibilidades para a alienação parental: não apenas do alienado, mas também de amigos, parentes e membros de comunidades religiosas ou étnicas nas quais o alienado está inserido, o que pode denotar uma cisão do menor com as raízes, os hábitos e costumes do alienado, tudo por um capricho, um desejo recheado de amargor por parte do alienante. Porém, nenhum revanchismo, ódio, ressentimento e/ ou mágoa pode ser mais importante ou prioritário do que o futuro de um inocente.

Agora, se os próprios pais não respeitarem os direitos dos filhos de terem um ambiente saudável que contribua para sua educação, lazer, convívio com os demais, que a justiça intervenha, como determina a Lei da Alienação Parental, e aplique às devidas sanções contra os pais que desrespeitam os ditames constitucionais da defesa da dignidade da pessoa humana e da proteção do menor como preceituam o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil.

Os pais se enamoram, se respeitam, admiram e anseiam por viver uma vida em conjunto. Com o passar do tempo, a paixão diminui e, por motivos vários, o casal começa a se distanciar, brigar ou deixar de se entender. Não existe prazo para esse conflito. Quando a união caminha para a estrada do desgaste, é necessário saber o momento de parar. Todavia, no mais das vezes, não é o que acontece, e o casal insiste até que todo o respeito e demais sentimentos se esvaem e sobrem apenas os predicados negativos.

Com isso, quem padece, sofre e enfrenta as consequências são os filhos do casal. Quanto mais jovens são os descendentes, mais problemas enfrentarão - isso apenas e tão somente com a separação, quiçá se houver o incremento da alienação parental.

Traumas, depressão, inseguranças, revoltas são apenas algumas das consequências que podem acometer esses jovens. Mas não nos esqueçamos jamais de que o poder familiar segue com os pais.

Se uma separação nunca é a ação mais desejada, que lutemos para evitar que esta seja alvo para uma crise conflitiva para os filhos, o fruto dessa união que um dia produziu felicidade. E que os pais pensem no futuro daqueles que lhe são mais caros: os filhos! A alienação parental é uma mal que não pode existir entre pais, pelo bem dos filhos.

RELIGION USE ON PARENTAL ALIENATION

ABSTRACT: The parental alienation syndrome is a issue that stains family and its power. It comes from the misuse of artifices from one of the parents to its own children in order to vilify, defame, humiliate and separate them from the other parent. For that purpose, are used psychological games, embarrassing situations, trips on visit days, insertions of false remembrances and even false charges of sexual abuse, to make ex-partner lose touch with their own children. It is a revengeful attitude, full of hatred, bitterness and rage due to the end of an relationship. One of these artifices is religion - specially for parents that were married, but have different religious beliefs. Parental alienation, in religion terms, occurs by attitudes aiming to denigrate or diminish ex-partner religion, even prohibiting their children to talk about that belief, and to see faith friends. These are only one of the elements that the alienator use in order to hurt his (her) ex-partner and to revenge him (her) for the end of their relationship.

KEYWORDS: Parental alienation. Religion. Family power.

Referências

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JR., Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BAKER, Amy J. L.; DARNALL, Douglas. Behaviors and strategies employed in parental alienation: a survey of parental experiences.: *Journal of Divorce & Remarriage*. London, Haworth, v. 45, p. 97-124, 2006.

BRASIL. *Lei nº 8.069/1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 17 jan. 2013.

_____. *Lei nº 12.318/2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 17 jan. 2013.

COSTA, Ana Ludmila Freire. A morte inventada: depoimentos e análise sobre a alienação parental e sua síndrome. *Estud. psicol.* Campinas, v. 28, n. 2, jun. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2011000200015&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 jun. 2013.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: um crime sem punição. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental*. 2. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 15-20.

_____. *Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!* Disponível em: <<http://berenicedias.com.br>>. Porto Alegre, 2010b. Acesso em: 20 jun. 2013.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Qual a posição da criança envolvida em denúncias de abuso sexual quando o litígio familiar culmina em situações de alienação parental: inocente, vítima ou sedutora? In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental*. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes. A Síndrome da Alienação Parental (SAP) sob a perspectiva dos regimes de guarda de menores. *Revista Jurídica*. São Paulo, Síntese, n. 417, julho 2012. p. 9-32.

FONSECA, Priscila Maria Pereria Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental. *Revista Pediatria*. São Paulo, n. 28, p. 162-168, 2006.

GOLOMB, Abigail. Terror na Infância. In: VARVIN, Sverre; VOLKAN, Vamik D. (Org.). *Violência ou diálogo?: Reflexões psicanalíticas sobre terror e terrorismo*. São Paulo: Perspectiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. V. 6.

GUZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental*. 2. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 33-60.

HUERTA, Asunción Tejedor. Intervención ante el Síndrome de Alienación Parental. *Anuario de Psicología Jurídica*. Madrid: Colegio Oficial de Psicólogos de Madrid, v. 17, p. 79-89, 2007.

JURAS, Mariana Martins; COSTA, Liana Fortunato. Divórcio destrutivo e justiça. *Revista de Direito Privado*. São Paulo, RT, v. 45, p. 265-300, jan. 2011.

LOWENSTEIN, Ludwig F. *O que pode ser feito para diminuir a implacável hostilidade que leva à síndrome de alienação parental?* 2008. Disponível em: <[http://www.paisparasempre.eu/pdf/Lowenstein2008\(pt\).pdf](http://www.paisparasempre.eu/pdf/Lowenstein2008(pt).pdf)>. Acesso em: 22 jun. 2013.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito de Família*. Campinas: Bookseller, 2001. V. I.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2.221, 31 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13252>>. Acesso em: 8 jun. 2013.

PISA, Osnila; STEIN, Lilian Milnitsky Stein. Abuso sexual infantil e a palavra da criança vítima: pesquisa científica e a intervenção legal. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, RT, v. 857, p. 456-477, mar. 2007.

SANTOS NETO, José Antônio de Paula. *Do pátrio poder*. São Paulo: RT, 1994.

SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim Vieira. *Síndrome da alienação parental*: o bullying nas relações familiares. 14 out. 2009. Disponível em: <<http://www.mp.ce.gov.br/orgaos/CAOCC/dirFamilia/artigos/02.sindrome.da.alienacao.parental.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2013.

SILVA, Oziane Oliveira da Silva; FOGIATTO, Michelly Mensch. Síndrome da Alienação Parental. *Revista Jus Societas*. Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná, n. 1, v. 3, p. 149-153, 2009.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Cuidado de pai e de mãe é dever de natureza objetiva. *Consultor Jurídico*, 4 maio 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mai-04/regina-beatriz-cuidado-pai-mae-dever-natureza-objetiva>>. Acesso em: 17 jun. 2013.

_____. Lei de Alienação Parental completa um ano com acertos. *Consultor Jurídico*, 26 ago. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-ago-26/lei-alienacao-parental-completa-ano-merece-comemorada>>. Acesso em: 19 jun. 2013.

_____. In: FIUZA, Ricardo (coord.). *Novo Código Civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2002.

SOUSA, Analicia Martins de. *Síndrome da alienação parental*: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010.

_____; AMENDOLA, Marcia Ferreira. Falsas denúncias de abuso sexual infantil e síndrome da alienação parental (SAP): distinções e reflexões necessárias. In: BRITO, Leila Maria Torraca de (Org.). *Escuta de crianças e de adolescentes*: reflexões, sentidos e práticas. Rio de Janeiro: UERJ, 2012.

_____; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira. *Psicol. cienc. prof.* Brasília, v. 31, n. 2, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 21 jun. 2013.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental*. 2. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 102-106.

VELLY, Ana Maria Frota. *A síndrome de alienação parental*: uma visão jurídica e psicológica. Porto Alegre, jul. 2010. Disponível em: <<http://www.vnaa.adv.br/artigos/ibdfam.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2013.

WALD, Arnoldo. *O Novo Direito de Família*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Notas

¹ Neste trabalho, não faremos distinção entre a união estável e o casamento, uma vez que, para fins de guarda, alimentos, pensão e demais direitos decorrentes do período de convívio as normas são as mesmas. Logo, adotaremos o termo *união* para representar ambas as situações. Sobre o tema, Regina Beatriz Tavares da Silva: "Nas disposições gerais sobre casamento, foram eliminadas todas as referências à legitimidade da família oriunda de casamento civil, em respeito à Constituição Federal de 1988. Enquanto a Constituição anterior previa, em seu art. 175, que 'A família é constituída pelo casamento', a atual Lei Maior estatui, no *caput* do art. 226, que 'A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado', e o mesmo artigo, em seus §§ 1º e 2º, trata do casamento civil e religioso, reconhecendo, no § 3º, a união estável como entidade familiar para efeito de tutela do Estado, e considerando, também como tal, a família monoparental, em seu § 4º. Dessa forma, tanto a união estável como a família monoparental perderam o caráter da ilegitimidade, em face do que a criação da família dever ser havida como efeito do casamento, sem qualificação" (SILVA, R., 2002, p. 1.307).

² "Com relação ao divórcio conflituoso, Glasserman (1989) classifica-o como destrutivo. Segundo esta autora, nesse tipo de divórcio a relação dos ex-cônjuges tem como base constantes conflitos,

permeados por brigas permanentes que objetivam a conservação da união; impossibilidade de cuidado com os filhos, pois os ex-cônjuges se encontram por demais envolvidos no litígio; necessidade de ganhar e desvalorizar a imagem do outro; necessidade de haver a participação de intermediários litigantes, tais como membros da família extensa, profissionais da saúde, advogados, policiais, entre outros, além de repetidas intimações em delegacias e nos tribunais. Além disso, no divórcio destrutivo não há o reconhecimento da corresponsabilidade do ex-par conjugal no conflito, observando-se tendência em ambos de encontrar culpados e cúmplices. A autora afirma ainda que a luta, em alguns casos, ‘se encontra a serviço de manter congelada uma estrutura do passado’ (p. 259), por questões não resolvidas que permanecem insolúveis” (JURAS; COSTA, 2011, p. 265).

³ Crianças, de acordo com a Convenção sobre os Direitos das Crianças, adotada pela Organização das Nações Unidas em 20/11/1989, são todas as aquelas com idade inferior a 18 anos: “Art. 1º Nos termos da presente Convenção, criança é todo ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”.

⁴ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”; “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”; “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

⁵ “Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores” (BRASIL, 2002).

⁶ “Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”; “Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”; “Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência”; “Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (BRASIL, 1990).

⁷ A expressão *poder familiar* substitui o que outrora se denominava *pátrio poder*. Sobre o pátrio poder: “O pátrio poder é o complexo de direitos e deveres concernentes ao pai e à mãe, fundado no Direito Natural, confirmado pelo Direito Positivo e direcionado ao interesse da família e do filho menor não emancipado, que incide sobre a pessoa e o patrimônio deste filho e serve como meio para o manter, proteger e educar” (SANTOS NETO, 1994, p. 55).

⁸ Em consonância com os ditames da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989): “7º Princípio - A criança tem direito à educação, para desenvolver as suas aptidões, sua capacidade para emitir juízo, seus sentimentos, e seu senso de responsabilidade moral e social. Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito; “Preambullo: Convictos de que a

família, elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e a assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade"; "Art. 18 [...] 1. Os Estados Partes diligenciam de forma a assegurar o reconhecimento do princípio segundo o qual ambos os pais têm uma responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança. A responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primordialmente aos pais e, sendo caso disso, aos representantes legais. O interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental".

⁹ "Há muito tempo, o poder familiar não é mais tido como um direito absoluto e discricionário do pai, mas sim como um instituto voltado à proteção dos interesses do menor, a ser exercido pelo pai e pela mãe, em regime de igualdade, conforme determina a Constituição Federal, art. 5º, I, e 226, § 5º" (SILVA, R. 2012).

¹⁰ "Crianças brincam com seus brinquedos; às vezes quebram-nos sem querer e outras vezes de propósito. Elas esperam que eles sejam consertados, fiquem em ordem de novo. Sempre que possível, os pais fazem exatamente isso. Põem as coisas em ordem novamente. Caso não consigam, consolam a criança a não quebrar seus brinquedos, assim ela não terá de sofrer a perda e o trauma mais uma vez. E se, mesmo assim, a criança ainda quebrar algum brinquedo, ela terá que aprender a aceitar as consequências de seus atos. A descoberta de que nem tudo pode ser consertado é uma tarefa importante do desenvolvimento. Para levar a cabo essa tarefa, as crianças precisam ter uma base segura, sentir segurança em si, em seus pais e no mundo. Precisam ter um local seguro e uma pessoa de quem depender, a quem possam recorrer para se fortalecer. Com este senso interno de confiança básica, elas podem aprender a lidar com frustração, com perda e com medo" (GOLOMB, 2008, p. 189-190).

¹¹ "Os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar. O direito dos pais sobre os filhos, outrora considerado como verdadeiro direito subjetivo, é definido, pelo direito contemporâneo, como um poder jurídico, ou seja, como poder familiar-dever, exercido pelo pai e pela mãe, por delegação do Estado, no interesse da família" (WALD, 2005, p. 283).

¹² Razão pela qual o Código Civil limita a capacidade das crianças e adolescentes, desde que não emancipados.

¹³ "O planejamento familiar deve ter como fundamento a dignidade da pessoa humana e o princípio da paternidade responsável. Portanto, devem ser interpretados os dois fundamentos para que sejam identificados os regramentos da livre decisão do casal. O casal pode decidir livremente sobre o planejamento familiar. Deve, para tal decisão, obedecer aos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Inexistindo tais pressupostos na decisão do casal (que é livre), como encara a questão? Poderia o Estado, sem que houvesse paternidade responsável, ingerir-se no planejamento familiar? Inegável que a expressão 'paternidade responsável' é ampla, mas em casos-limites, não se poderia falar em ingerência do Estado?" (ARAUJO; NUNES JR., 2009, p. 518).

¹⁴ "Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e a educação [...]".

¹⁵ Lembrando que, em caso de não cumprimento pelos pais, poderá ser caracterizado o crime de abandono intelectual, previsto no artigo 246 do Código Penal brasileiro: "Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa".

¹⁶ Não raro, no processo de separação existem discordâncias sobre a condução do poder familiar pelos genitores separados. Em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 21), essas divergências devem ser saneadas judicialmente: "Art. 21. O poder familiar será exercido em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência" (BRASIL, 1990).

¹⁷ Sobre os motivos que culminam com a alienação parental: "1) El primero es el lavado de cerebro através de actos conscientes de programar al niño en contra del outro progenitor. Las críticas hacia el outro progenitor pueden llegar a ser prácticamente delirantes; 2) Existen también progenitores alienadores que programan a sus hijos de un modo sutil e inconsciente, y proclaman su inocencia en la programación mental; 3) Los niños tienen en el momento del divorcio factores emocionales que favorecen el desarrollo de este síndrome, existiendo diferencias en la vulnerabilidad de unos u otros a tal programación; 4) También tenemos factores del contexto que favorecen el desarrollo

de SAP como puede ser la cantidad de tiempo pasada con el progenitor amado sin ver al visitador, o la existencia de un hermano que sirve de modelo al rechazo para el resto de la familia; 5) En el caso de un nuevo matrimonio, un niño puede unirse a la campaña de denigración por varias razones: puede capitular ante la presión del grupo a cambio de alinearse con la nueva familia, o puede estar intentando reducir los conflictos internos que experimenta como resultado del nuevo matrimonio y que pueden estar relacionados con conflictos de lealtad o con la dificultad para aceptar el matrimonio y al padrastro o la madrastra; 6) En familias con un historial de conductas inapropiadas, el SAP representaría simplemente una continuación de los patrones desadaptativos que se iniciaron con anterioridad al divorcio y al nuevo matrimonio; 7) Diferencias en cuanto al sexo del progenitor alienador: debido al hecho de que los niños estaban más unidos a las madres como cuidadoras primarias, a principios de los años 80 había más madres alienadoras que padres, y aunque éstos pudieran intentarlo, no tenían tanto éxito ya que por lo general la custodia se le daba a la madre, incluso aunque hubiera podido ser agente del SAP. Esta proporción ha cambiado actualmente; 8) Cuando aparecen las falsas acusaciones de abuso en las manifestaciones más graves de SAP, parecen ser también las madres las responsables de la mayoría de ellas; 9) Parejas con hijos sin estar casadas. Algunos progenitores pueden estar involucrados en casos de SAP, incluso aunque no estén casados. 10) El SAP ante nuevas parejas de alguno de los progenitores. Johnston y Campbell (1988) encontraron que el inicio de una nueva relación por parte de cualquiera de los progenitores ponía en marcha la lucha por conseguir la custodia de los hijos. Estas reacciones pueden ser debidas a los celos y al pensamiento interno de que había alguna posibilidad de reconciliación, por lo que el nuevo matrimonio puede afectar a todos estos sentimientos, poniendo en marcha una amplia gama de mecanismos de defensa; 11) La venganza es una de las razones más comunes que los progenitores pueden tener a la hora de iniciar un comportamiento alienador, ya que para algunos ésta sería la única opción para curar las heridas dejadas por el divorcio o separación. Si además aparece el factor de la infidelidad o si son pronto reemplazados por una nueva pareja, el SAP tiene más posibilidades de aparecer” (HUERTA, 2007, p. 82-83).

¹⁸ “El primer actor del síndrome es el programador o alienador. Como decíamos, Gardner defiende la existencia de una programación mental consciente y de situaciones menos explícitas inconscientes. Los mensajes más explícitos incluyen aquellos que en ocasiones tienen un claro componente delirante y en los que pueden subyacer motivaciones de venganza, ira, proyección de culpa, etc. En situaciones más sutiles se presentan como progenitores que no critican al otro, que defienden la voluntad del hijo, su opinión y su decisión. Se lucha entonces en nombre del niño, sutil actitud que libera al progenitor programador de responsabilidad” (HUERTA, 2007, p. 83).

¹⁹ De acordo com Maria Berenice Dias (2010a, p. 17): “Neste jogo de manipulações, para lograr o seu intento, o guardião dificulta as visitas e cria toda forma de empecilho para que elas não ocorram. Alega que o filho está doente ou tem outro compromisso. Leva-o a viajar nos períodos que teria que estar com o outro genitor. Impede o acesso deste à escola, sonega informações sobre questões de saúde e muitas vezes muda de cidade, de estado ou de país”.

²⁰ Amy J. L. Baker and Douglas Darnall (2006, p. 99) destacam 12 formas concretas usadas pela genitora em seus filhos contra o ex-companheiro: “1) general bad mouthing of the other parent, 2) limiting actual contact, 3) withdrawing love/getting angry if child showed positive regard for targeted parent, 4) bad mouthing targeted parent by saying s/he doesn’t love the child, 5) forcing the child to choose between his/her parents, 6) bad mouthing targeted parent by saying s/he is dangerous, 7) confiding in child about marital relationship, 8) limiting mention and photographs of the targeted parent, 9) forcing child to reject the targeted parent, 10) limiting contact with/belittling extended family of targeted parent, 11) belittling targeted parent in front of child, and 12) inducing conflict between child and targeted parent”.

²¹ “A memória não funciona como uma filmadora, que grava a imagem e essa pode ser vista e revista diversas vezes. Muitas são as interferências que podem ocorrer entre as fases da aquisição e recuperação da memória de um evento. As falsas memórias podem resultar de sugestão externa, acidental ou deliberada, como no caso dos experimentos, com a introdução de informação falsa, ou de origem interna, resultado de processos de distorções mnemônicas endógenas. Estas são as chamadas falsas memórias espontâneas ou autossugeridas. Diversos fatores externos podem levar uma criança a distorcer internamente fatos por ela vivenciados ou testemunhados (Reyna, 1995; Brainerd e Reyna, 2005). Dentre esses fatores estão os tipos de entrevistas utilizados para se obter as informações das crianças. A distorção da memória poderá ter sérias implicações legais, quando o evento vivenciado ou testemunhado caracterizar uma infração penal, porque a credibilidade da criança não implica na confiabilidade (exatidão) de seu relato” (PISA; STEIN, 2007, p. 456).

- ²² “O que se denomina de *implantação de falsas memórias* advém, justamente, da conduta do genitor alienador, que começa a fazer com que o filho uma verdadeira ‘lavagem cerebral’, com a finalidade de denegrir a imagem do outro – alienado –, e, pior ainda, usa a narrativa do infante acrescentando maliciosamente fatos não exatamente como estes se sucederam, e ele aos poucos vai se ‘convencendo’ da versão que lhe foi ‘implantada’. O alienador passa então a narrar à criança atitudes do outro genitor que jamais aconteceram ou que aconteceram de modo diverso do narrado” (GUAZZELLI, 2010, p. 43-44). “É importante lembrar que por um lado, o genitor ‘alienador’ ao abusar do poder parental, busca persuadir de todas as formas seus filhos a acreditarem em suas crenças, conseguindo impressioná-los e levá-los a se sentirem amedrontados e ameaçados na presença do “não guardião”, levando-os a apresentar “falsas memórias”, ou seja, eles passam a acreditar nas falas mentirosas dos alienadores que têm o poder e representam a autoridade para aqueles que aceitam suas informações como verdades absolutas, o que deixará marcas em sua subjetividade. Por outro lado, ao não verem mais o visitante e sem compreenderem as razões do seu afastamento, os filhos sentem-se abandonados, traídos e rejeitados, não querendo mais vê-los, e o pior, sentem-se também desamparados”. (DUARTE, 2010, p. 112).
- ²³ “De outro lado, falsas denúncias de abuso sexual, também, servem como poderosa arma nos litígios, especialmente aqueles envolvendo disputa de guarda (Lamb et al., 2000). O psiquiatra americano Richard Gardner estudou o atuar sistemático de um genitor para denegrir a imagem do outro genitor perante os filhos, nomeando esse processo de Síndrome de Alienação Parental - SAP (Trindade, 2004). Uma das principais acusações contra o genitor alienado é a prática de abuso sexual. Em geral, a mãe é o genitor alienador e a falsa imputação recai sobre o pai. No entanto, o pai também pode ser o alienador, nesse caso a acusação é atribuída ao companheiro da mãe ou a outro familiar dela. Na Argentina, o aumento das falsas alegações de abuso sexual infantil em disputas de guarda e o problema da SAP foram relatados por Cárdenas no artigo El abuso de la denuncia de abuso (2000). A médica Belinerblau (2004) contrapõe-se ao alerta feito por Cárdenas e afirma que se trata de uma reação negativa e violenta contra os profissionais que trabalham no campo da proteção da infância. Contudo, ela admite que em sua experiência no corpo médico forense da Argentina, no período de 1994 até 2000, da amostra de 315 casos de abuso sexual infantil, segundo avaliação psiquiátrica, apenas 164 (52%) foram considerados fundados, 137 (43,2%) infundados e 12 (3,8%) falsas denúncias. No entanto, analisadas apenas as acusações contra os pais em geral, da amostra de 144 casos, apenas 55 (38,2%) foram consideradas acusações fundadas, 83 (57,6%) acusações não fundadas e 6 (11%) falsas acusações. Por fim, tratando-se de acusações contra pais com divórcios litigiosos, da amostra de 16 casos, 2 (12,5%) foi o número de acusações fundadas, 13 (81,25%) não fundadas e 1 (6,25%) de falsa acusação de abuso sexual. Pesquisa realizada nos Estados Unidos sobre alegações de abuso sexual em casos envolvendo litígio entre os pais, de uma amostra de 169 casos, em 67% dos casos as acusações provinham da mãe, 28% dos pais e 11% de terceiros. Em 129 casos foi possível obter uma determinação sobre a validade da alegação, sendo que em 50% dos casos a decisão reconheceu o abuso, em 33% reconheceu o não abuso ou alegação falsa, e em 17% dos casos não foi possível determinar a ocorrência ou não do abuso (Thoennes e Tjaden, 1990)” (PISA; STEIN, 2007, p. 456).
- ²⁴ “Destacamos que a *falsa* denúncia de abuso retrata o lado mais sórdido de uma vingança, pois vai sacrificar a própria prole; entretanto, é situação lamentavelmente recorrente em casos de separação mal resolvida, onde se constata o fato de que “muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Mas o que acontece é que no universo jurídico, diante de uma denúncia, o juiz, que está adstrito a assegurar a proteção integral da criança, frente à gravíssima acusação, não tem outra alternativa senão expedir ordem determinando, no mínimo, a suspensão temporária das visitas ou visitas reduzidas mediante monitoramento de terceira pessoa” (GUAZZELLI, 2010, p. 43).
- ²⁵ “Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil e criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou

adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar” (BRASIL, 2010).

²⁶ “Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; VII - advertência; VIII - perda da guarda; IX - destituição da tutela; X - suspensão ou destituição do poder familiar. Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24” (BRASIL, 1990).

²⁷ “Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum. Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor” (BRASIL, 1990).

²⁸ “Círculos sociais. Tudo isso se passa dentro de sistemas relativamente fechados, que são os círculos sociais, uns envolventes, outros internos, uns que permanecem, outros que passam. A família é *circulo interior* permanente. Passará também ele? Não o sabemos. Onde quer que encontremos grupo social, a *anomia* das relações sexuais e parentais é apenas teórica: praticamente, a *familia* começou com a *descendência*, e isso quer dizer: antes do homem. As organizações familiares dos animais apresentam formas interessantíssimas, umas simples e outras assaz complexas. Não é de crer-se que a família desapareça” (PONTES DE MIRANDA, 2001, p. 48).

²⁹ “O mundo social está incluído no mundo sensível e no geral (visível e invisível), de modo que a religião, a arte e a ciência atendem ao social, se bem que, de certo modo, o excedam, o que trona tais processos inestimáveis propulsores da vida. Efetivamente, vemo-los adiante das práticas morais, jurídicas e econômicas, como se fossem rios que não podem esperar a abertura de novo leito e pulam as ribanceiras, encachoeirados e tumultuosos. Mas, não raro, sentimos tarda e enfadonha a vida social, a seguir empós o ideal que lhe ditou a religião, a arte ou a moral. Se a ciência intervier nos diversos processos (religião, moral, arte, direito, economia), poderemos ter a técnica e a política social à altura da vida” (PONTES DE MIRANDA, 2001, p. 46).

³⁰ A partir deste momento, usaremos as expressões *alienante* e *alienado*, sendo o primeiro o agente da alienação parental, ao passo que o segundo será o alvo da mesma. Para tanto, pouco importa se o alienante será a mulher ou o homem da relação.

³¹ Não é nosso objetivo esgotar o tema e exemplificar todas as situações possíveis que envolvem os pais terem religiões distintas, e o alienante fazer uso da religião para a prática da alienação parental. No entanto, citaremos os casos que consideramos relevantes e, na medida do possível, trataremos das principais religiões em pelo menos um dos polos, ou alienante ou alienado. Por principais religiões, nos guiaremos às de maior percentagem mundial: cristãos 32,84%, muçulmanos 19,9%, hindus 13,29%, budistas 5,92% e judeus 0,23% (REVISTA CURIOSIDADES, POLÍTICA, CULTURA E GEOGRAFIA DE POVOS E NAÇÕES, 2009, p. 12). Assim, trataremos análises dos católicos, evangélicos, muçulmanos, judeus e as religiões afro, por serem as religiões mais comumente percebíveis no Brasil, sem detrimento, preconceito, intolerância a nenhuma outra, mas sim, uma forma de tornar viável o estudo dentro do espaço pertinente a um artigo científico.

³² Enveredamos por uma abordagem extremamente popularesca, mas plenamente factível para um menor de idade com um discernimento não muito apurado sobre as filigranas que distinguem uma religião católica da evangélica.

³³ Estamos nos referindo aos olhos católicos do alienante e das “facilidades” que este irá fomentar para os filhos, o que não significa ser a verdade absoluta, mas, sim, mais um argumento de convencimento para a alienação parental.

³⁴ Podem existir outras modalidades de uso da religião na alienação parental. Contudo, entendemos serem estas as mais relevantes para o estudo ao qual nos propusemos.